

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 105/2025 PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 013/2025**

ASSUNTO: DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: JUSTI & MAIAN LTDA EPP (CNPJ: 04.030.161/0001-89)

IMPUGNADO: Município de Mongaguá/SP

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de peça impugnatória interposta pela empresa JUSTI & MAIAN LTDA EPP, qualificada nos autos, em face dos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2025, que visa a contratação de empresa especializada para serviços de limpeza e manutenção de piscinas públicas.

A Impugnante alega, em suma, a existência de omissões e vícios que comprometeriam a legalidade e a isonomia do certame, destacando:

1. A ausência de detalhamento técnico sobre os produtos químicos (composição, quantidade) e a não exigência de automação das piscinas;
2. A não obrigatoriedade de apresentação de "Selo INMETRO" para os produtos, o que, em sua visão, impediria a aferição de qualidade;
3. A falta de exigência, na fase de habilitação, de Alvará da Polícia Civil para manuseio de produtos controlados;
4. A não observância de um rol de normas técnicas da ABNT e a ausência de menção à Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos (FISPQ);
5. A necessidade de se exigir a "Certificação de Comprovação de Aptidão Técnica" - CCAT do CRQ-IV como requisito de qualificação.

Pugna, ao final, pela procedência da impugnação para que o edital seja declarado nulo, suspenso e republicado com as devidas correções.

É o breve relato do necessário. Passo a decidir.



II - DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Admissibilidade

A presente impugnação foi protocolada tempestivamente, em observância ao prazo estipulado no art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Assim, CONHEÇO da impugnação e passo à análise meritória.

2.2. Da Análise de Mérito

A despeito da admissibilidade formal, as razões de mérito aduzidas pela Impugnante carecem de qualquer fundamento fático ou jurídico, conforme se demonstrará a seguir.

De plano, constata-se a existência de um vício de premissa jurídica que macula a integralidade da tese da Impugnante: **a fundamentação de sua peça na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Trata-se de um erro de direito inescusável, porquanto o referido diploma legal teve sua vigência expressamente revogada, não sendo mais a norma de regência para as licitações e contratos no âmbito da Administração Pública. O presente certame é processado e julgado, em sua totalidade, sob a égide da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em estrita observância ao princípio *tempus regit actum*.

A invocação de um regime jurídico superado invalida, por si só, toda a construção argumentativa, tornando-a juridicamente inócua. Em um cenário de estrita legalidade, a peça impugnatória poderia ser sumariamente rejeitada por ausência de pressuposto de validade.

Não obstante, esta Administração, pautada não apenas pelo princípio do formalismo moderado, mas também pelo princípio da busca da verdade material e pelo dever-poder de autotutela (Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal), procederá à análise material das alegações. Este proceder não representa mera liberalidade, mas sim um exercício de boa-fé administrativa, que visa a aproveitar a oportunidade para reexaminar seus próprios atos, confirmando a sua absoluta conformidade com o ordenamento jurídico vigente e, em última análise, assegurando que o interesse público seja plenamente atendido.

Dessa forma, ainda que a falha de premissa jurídica seja, por si só, determinante para a rejeição sumária da peça, e em deferência ao direito constitucional de petição (art. 5º, XXXIV, 'a', da CF/88), passa-se ao exame do mérito material dos pontos questionados, os quais, como se demonstrará, igualmente carecem de fundamento.



a) Das Supostas Omissões Técnicas (Produtos, Normas e "Selo INMETRO")

Equivoca-se a Impugnante ao pleitear um nível de detalhamento que, além de desnecessário, seria prejudicial ao interesse público. O objeto licitado é uma obrigação de resultado, qual seja, a prestação de um serviço de manutenção que garanta a qualidade e a segurança das piscinas. Não se trata de uma mera aquisição de produtos.

- Especificação do Objeto vs. Eficiência: A Lei nº 14.133/2021 veda especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. A definição prévia de marcas, composições químicas e quantidades exatas engessaria a execução contratual, impediria a adoção de tecnologias mais eficientes e transferiria para a Administração uma responsabilidade que é da expertise da contratada. A competição se dá justamente na capacidade de cada licitante ofertar a melhor solução técnica pelo menor preço.
- "Selo INMETRO" e o Órgão Regulador Competente: A exigência de "Selo INMETRO" de forma genérica é tecnicamente inepta. O órgão responsável pela regulação e registro de produtos saneantes domissanitários (categoria na qual se inserem os produtos de tratamento de piscinas) é a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). A obrigação da futura contratada é utilizar exclusivamente produtos com o devido registro na ANVISA, o que já assegura o controle de qualidade e segurança. A imposição de uma certificação diversa e inaplicável configuraria flagrante ilegalidade por restrição ao caráter competitivo do certame.
- Normas Técnicas (ABNT/FISPQ): A observância das Normas Brasileiras (NBR) aplicáveis e das Fichas de Informações de Segurança de Produtos Químicos (FISPQ) é uma obrigação legal e intrínseca à prestação de qualquer serviço técnico especializado. Sua menção exaustiva no edital é desnecessária. O edital já exige responsável técnico e comprovação de qualificação, o que pressupõe o conhecimento e a aplicação de toda a legislação e normatização de regência, cuja verificação caberá à fiscalização do contrato.

b) Da Exigência de Alvarás e Certificações na Fase de Habilitação

Neste ponto, a Impugnante demonstra um equívoco fundamental quanto à sistemática da licitação, confundindo os requisitos de habilitação - que se destinam a aferir a capacidade potencial de contratar com a

Administração - com as obrigações da futura contratada, a serem cumpridas na fase de execução contratual.

A fase de habilitação, disciplinada de forma exaustiva nos artigos 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, constitui um *numerus clausus*, ou seja, um rol taxativo de exigências. Seu objetivo é verificar se o licitante possui as condições mínimas para assinar e honrar um futuro contrato, não para comprovar que já detém todas as licenças operacionais de uma atividade que sequer iniciou.

A pretensão de exigir, para a simples participação no certame, alvarás específicos de funcionamento (Polícia Civil) ou certificações particulares como a CCAT (CRQ), não só extrapola o rol legal como viola frontalmente os princípios da competitividade e da isonomia. Tal exigência criaria uma barreira de entrada ilegal e desarrazoada, restringindo o universo de competidores apenas àqueles que já detêm tais licenças, em detrimento de outros plenamente capazes de obtê-las após se sagrarem vencedores.

Mais do que uma falha de interpretação legal, a alegação da Impugnante revela uma leitura desatenta do próprio instrumento convocatório. Ao contrário do que se alega, a Administração foi extremamente diligente ao delinear as obrigações técnicas e legais no Termo de Referência, posicionando-as corretamente na fase de execução. Vejamos:

1. Quanto à Qualificação Técnica e Responsabilidade (CRQ/CREA): O TR, em seus itens 4.2 e 5.1, já exige que a empresa possua registro ativo no CREA ou CRQ e apresente um Responsável Técnico (RT) devidamente registrado. Portanto, a exigência de capacitação profissional já está contemplada e de forma muito mais ampla do que a mera apresentação de um CCAT, que é apenas *uma* das formas de comprovar acervo, não a única. A demanda da Impugnante é uma tentativa ilegal de restringir o meio de prova.
2. Quanto às Normas e Segurança (ABNT/FISPQ): A afirmação de que o edital é omissa é factualmente incorreta. O item 4.3 do TR manda observar expressamente a ABNT NBR 10339:2018 e as diretrizes de armazenamento conforme FISPQ, refutando cabalmente a tese da Impugnante.
3. Quanto às Licenças Operacionais: Ao elencar as "Responsabilidades da Contratada" (item 5.3), o edital implicitamente já atribui à futura vencedora o ônus de obter e manter todas as licenças necessárias para a regular operação de seus serviços, o que inclui eventuais alvarás para produtos controlados. É na execução que tais documentos se tornam exigíveis, e não na habilitação.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica e reiterada nesse sentido, consolidando o entendimento de que exigências relativas à estrutura física ou a licenças de funcionamento devem ser verificadas como condição para a assinatura do contrato ou durante a sua execução, mas nunca como requisito habilitatório, sob pena de restrição indevida à competitividade.

Logo, a presente alegação não apenas carece de amparo legal, como também se choca frontalmente com os termos explícitos do edital, que demonstram o zelo desta Administração em alinhar as exigências do certame à legislação vigente e à mais balizada jurisprudência.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento na análise técnica e jurídica precedente e nas disposições da Lei nº 14.133/2021:

JULGO IMPROCEDENTE a Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2025, interposta pela empresa JUSTI & MAIAN LTDA EPP.

Ficam, por conseguinte, mantidos integralmente todos os termos do instrumento convocatório e de seus anexos.

Ainda, para que não parem dúvidas, e para fins de mero esclarecimento, registra-se que a empresa que vier a ser contratada deverá, durante a execução contratual e sob sua exclusiva responsabilidade, cumprir toda a legislação sanitária, ambiental e de segurança aplicável, providenciando e mantendo válidas todas as licenças, autorizações e cadastros eventualmente exigidos pelos órgãos de controle (ANVISA, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros etc.) para os produtos e serviços que efetivamente empregar.

IV - DAS PROVIDÊNCIAS

Solicito à Comissão de Licitação que:

1. Publique a íntegra desta decisão no sítio eletrônico oficial deste Município.
2. Cientifique a empresa Impugnante do teor da presente decisão, por meio do endereço eletrônico cadastrado no sistema.
3. Tendo em vista que esta decisão não acarreta qualquer alteração no ato convocatório que afete a formulação das propostas, fica



mantida a data e o horário para a abertura da sessão pública do certame.

Publique-se. Cumpra-se.

Mongaguá, 17 de Dezembro de 2025.



ENG. JULIO CESAR ALVES DA SILVA

GESTOR DE OBRAS PÚBLICAS